MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

LEI Nº 847/2010
De 17 de novembro de 2010.

"Dispõe sobre a constituição do serviço de inspeção municipal e os procedimentos para acesso ao Serviço de Inspeção Sanitária de estabelecimentos que produzam bebidas e alimentos para comercialização de origem animal e vegetal e dá outras providências", no Município de São José do Cerrito.

O Prefeito Municipal de São José do Cerrito, estado de Santa Catarina,

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores do Município de São José do Cerrito aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Esta Lei fixa normas de inspeção sanitária, no Município de São José do Cerrito, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal; cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e dá outras providências.

Parágrafo único – Esta Lei está em conformidade à Lei Federal **nº 9.712/1998** e ao Decreto Federal **nº 5.741/2006**, que constituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, suas alterações e Instruções Normativas provenientes do Ministério da Agricultura – MAPA e do Consórcio Intermunicipal da AMURES – Associação dos Municípios da Região Serrana, e Atenção a Sanidade Agropecuária – CISAMA.

Art. 2º - A inspeção sanitária das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da Prefeitura Municipal através da Secretaria Municipal da Agricultura do Município de São José do Cerrito.

Art. 3º – Caberá ao Serviço de Inspeção do Município de São José do Cerrito, dentro de sua jurisdição, a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária e atenção a sanidade agropecuária.

§ 1º – A Secretaria Municipal de Agricultura do Município de São José do Cerrito atuará em parceria com os demais municípios através do CISAMA, em cooperação técnica com o Estado de Santa Catarina e a União para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao SUASA.

§ 2º – Após a adesão do Serviço de Inspeção Municipal – SIM ao Sistema Brasileiro de Inspeção - SISBI, os produtos inspecionados pelo serviço de inspeção municipal poderão ser comercializados em todo o território nacional.

Art. 4º - Estão sujeitos à inspeção prevista nesta lei:
I - Carnes e seus derivados;
II - Leite e seus derivados;
III - Mel e seus derivados;
IV - Ovos e seus derivados;
V - Pescado e seus derivados;
VI - Frutas, hortaliças e seus subprodutos;
VII - Cereais e seus subprodutos;
VIII - Bebidas;
IX - Outros produtos de origem animal e vegetal.

§ 1º – A inspeção sanitária se dará:
I - nos estabelecimentos que recebem matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de alimentos e bebidas para comercialização, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares;
II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§ 2º – A inspeção sanitária é um serviço oficial, devendo ser executada por funcionário público devidamente habilitado, do quadro da Secretaria de Agricultura do Município de São José do Cerrito, do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico, Meio Ambiente, Atenção a Sanidade dos Produtos de Origem Agropecuária e Segurança Alimentar da Serra Catarinense – CISAMA, e ou de cooperação e assistência com as demais instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

§ 3º – Os servidores públicos contratados ou designados para integrar a equipe responsável pela inspeção e fiscalização sanitária terão suas funções estabelecidas na forma do regulamento desta lei, por Instruções Normativas do CISAMA e da legislação Federal e Estadual vigentes, em consonância com as atribuições da categoria profissional estabelecidas pelos Conselhos de Classe.

Art. 5º – Para acesso ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM o estabelecimento deverá apresentar requerimento dirigido ao responsável, solicitando a inspeção e atender a toda documentação exigida pelo processo registro.

Art. 6º – As instalações do estabelecimento processador de alimentos obedecerão a preceitos mínimos de construção, equipamentos e práticas de fabricação, e sua especificação será estabelecida pela regulamentação desta lei e Instruções Normativas do CISAMA.

Art. 7º – A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos deverão seguir padrões de sanidade e fabricação definidos em regulamento, portarias, instruções normativas e manuais específicos.

Art. 8º – A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Vigilância Sanitária do Município de São José do Cerrito, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e se dará em consonância ao estabelecido na Lei Orgânica da Saúde **nº 8.080/1990.**

Art. 9º – Todas as ações da inspeção e da fiscalização sanitária serão executadas visando à segurança alimentar e a educação sanitária, buscando o comprometimento dos integrantes da cadeia produtiva agropecuária e da sociedade em geral, no cumprimento de normas e regulamentos estabelecidos pelo Serviço de Inspeção e pela Vigilância Sanitária do Município e pelo CISAMA em consonância com a legislação vigente.

§ 1º - Para tanto, buscar-se-á a cooperação com as demais instâncias do SUASA, instituições públicas e privadas de ensino, pesquisa e extensão.

§ 2º - A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade entre a inspeção e fiscalização sanitária.

Art. 10 – A segurança alimentar e nutricional abrange a produção, o processamento e a industrialização, a comercialização, a distribuição, o consumo de alimento seguro, a utilização biológica dos alimentos incluindo-se a água e as sementes e sua relação holística com o desenvolvimento humano, a informação e a biodiversidade.

Parágrafo único: O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA será a instância de discussão, sugestão e definição de assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e fiscalização sanitária e sobre a criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 11 – Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.

Parágrafo único – Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e da Vigilância Sanitária a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Art. 12 - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no Orçamento do Município e ou no contrato de rateio do CISAMA, da cobrança de tarifas pelos serviços prestados junto aos estabelecimentos assistidos e de recursos das demais instâncias do SUASA.

§ 1º – O **Decreto 5.741/2006** estabelece em seu **Art. 126** a possibilidade das instâncias do SUASA afixarem com base em legislação própria a cobrança de tarifas pelos serviços que prestam.

§ 2º – As tarifas pelos serviços de inspeção municipal passam a vigorar de acordo com o anexo único da presente lei.

§ 3º – Os valores das tarifas serão expressos em Unidade Fiscal do Município de São José do Cerrito (UFM) e serão reajustados na forma do Artigo 413 da Lei Complementar Municipal nº 007/2006.

Art. 13 - Fica estabelecida pela presente lei a tabela de cobrança de tarifas pelos serviços de inspeção e fiscalização do Município de São José do Cerrito.

Art. 14 - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela Secretaria de Agricultura, depois de debatido no Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA.

Art. 15 - Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em sentido contrário.

São José do Cerrito, 17 de novembro de 2010.

EVERALDO JOSÉ RONSONI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada a presente Lei, na data supra.

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

"ANEXO ÚNICO"
Tarifas do Serviço de Inspeção Municipal

1 - FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA PRODUÇÃO DE:	**UNIDADE**	**VALOR em UFM**
Bovinos: a) Para abate b) Para cria e recria (confinamento) c) Para leite	 Cabeça Cabeça Cabeça	 0,790 0,790 0,790
Eqüinos: a) Para abate b) Para cria e recria (confinamento)	 Cabeça Cabeça	 0,790 0,790
Suínos: a) Para abate b) Para cria e recria (confinamento)	 Cabeça Cabeça	 0,264 0,264
Ovinos e Caprinos: a) Para abate b) Para cria e recria (confinamento) c) Para leite	 Cabeça Cabeça Cabeça	 0,264 0,264 0,264
Aves: a) Para abate b) Para cria e recria (confinamento) c) Para postura (confinamento)	 Centena ou fração Centena ou fração Centena ou fração	 0,106 0,106 0,106
Peixes: a) Para abate b) Para cria e recria (confinamento) c) Alevinos	 Centena ou fração Centena ou fração Milheiro ou fração	 0,106 0,106 0,106
Coelhos: a) Para abate b) Para cria e recria (confinamento)	 Cabeça Cabeça	 0,106 0,106
Animais exóticos (javali, ema, outros): a) Para abate b) Para cria e recria (confinamento)	 Cabeça Cabeça	 0,264 0,264
2 - FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE PRODUTOS		
a) Carnes e seus derivados	Centena de quilos ou fração	0,264
b) Leite e seus derivados	Centena de litros ou fração	0,264
c) Mel e seus derivados	Centena de quilos ou fração	0,264
d) Ovos e seus derivados	Centena ou fração	0,264
e) Pescado e seus derivados	Centena de quilos ou fração	0,264
f) Frutas, hortaliças e seus subprodutos	Centena de quilos ou fração	0,264
g) Cereais e seus subprodutos	Centena de quilos ou fração	0,264
h) Bebidas	Centena de litros ou fração	0,264
i) Outros produtos de origem animal e vegetal	Centena de quilos ou fração	0,264
3 -EMISSÃO DE CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA	Unidade	2.632